

# Breves Anotações sobre a Lei Anticorrupção (“Lei da Empresa Limpa”)

Vander Ferreira de Andrade. <sup>1</sup>

## 1. Introdução

Uma importante inovação legislativa, ainda que recente, e que tem, de certa forma, gerado importantes efeitos em função do advento de diversos eventos apontando malversação de recursos públicos, cujos protagonistas encontram instalados nos mais altos escalões do governo federal, promiscuados com empresas privadas vinculadas contratualmente com a Administração Pública, a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, representa uma relevante conquista da sociedade e um importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Em seu breve percurso histórico, o projeto de lei de origem teve o seu encaminhamento pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados sob a rubrica de **Projeto de Lei nº 39/2013**, cuja aprovação se deu naquela casa em abril de 2013 seguido de aprovação no plenário do Senado em 4 de julho de 2013, sendo sancionado pela Presidente da República em 1 de agosto de 2013 e publicada no Diário Oficial da União em 02 de agosto daquele mesmo ano.

Muito de sua força normativa, decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, no sentido e na direção de punir não somente um dos polos da relação do ato de corrupção<sup>2</sup> (os corruptores passivos) mas em especial, os corruptores ativos, muitas vezes constituídos e organizados sob a forma de pessoas jurídicas.

---

<sup>1</sup> Advogado Criminalista e Publicista. Bacharel em Ciências Policiais e Segurança Pública pela APMBB. Bacharel em Direito pela UNISANTOS, especialista em Direito Penal pela UNIMESP, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. É Coordenador do Curso de Graduação em Direito e do Pós-Graduação em Gestão da Segurança Urbana da Faculdade Zumbi dos Palmares – FAZP.

<sup>2</sup> Diversos são os conceitos de corrupção. Segundo a definição de Klitgaard (1994, p. 40), tem-se que “*corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados*”.

Nesse sentido, encontram-se posicionados em seu campo de incidência, em especial, as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como as fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Importante frisar que, se por um lado, a novel legislação objetivou estabelecer e firmar a responsabilização específica da pessoa jurídica, por outro lado é certo ser asseverado que tal medida não excluiu a responsabilidade individual dos dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, conquanto estes, por óbvio, somente poderão ser chamados à responsabilidade por atos ilícitos perpetrados, na medida exata de sua estrita culpabilidade.

Ademais, ainda que ocorra qualquer forma de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária na pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, sua responsabilidade persiste subsistindo; outrossim, nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora se ajusta à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas no texto legal decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

Por seu turno, as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas devem ser consideradas solidariamente responsáveis pela prática dos atos ilícitos, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

## **2. Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira**

Estimativas colhidas no âmbito do Fórum Econômico Mundial indicam que o custo da corrupção equivale a US\$ 2,6 trilhões por ano, o que corresponde a cerca 5% do Produto Interno Bruto (PIB) de todo o planeta. Institutos cunhados no corpo da dita “revolução tecnológica”, tais como a reverberação de denúncias no ambiente virtual, acompanhada da inerente visibilidade, própria deste tipo de mídia digital, tornam tais ilícitos cada vez mais publicizados, algo impensável antes do advento da rede mundial de computadores.

Assim, como afirmam Ronaldo Fragoso e Camila Araujo,

“É cada vez mais difícil para as organizações controlar vazamentos e a disseminação de informações confidenciais na rede. A instituição da delação premiada é outro aspecto que vem contribuindo para a investigação de atos ilícitos, na medida em que incentiva a denúncia por parte dos próprios envolvidos. Por meio da delação premiada, o denunciante tem sua pena diminuída quando colabora com a investigação e permite a restituição do valor desviado. Por vezes o impacto de uma denúncia pode trazer uma oportunidade para a empresa de adequar as suas ferramentas. Há empresas que, ao se envolverem em casos públicos de corrupção, se posicionaram de forma a combatê-los, e aproveitaram a oportunidade para tornar mais robustos os seus programas anticorrupção, que se transformaram em práticas de referência no mercado”<sup>3</sup>.

Com efeito, a lei brasileira se imanta à onda globalizante, sendo certo que leis com teor análogo podem ser identificadas aplicando-se com o mesmo escopo nos Estados Unidos (podendo ser citado nesse tocante o ForeignCorruptPracticesAct, ou FCPA) ou mesmo na Inglaterra (permitindo se citar o BriberyAct).

Ademais, o exercício da cidadania, o empoderamento cívico da condição de usuário de serviços públicos, tutelados pela ordem constitucional, assim como por meio da legislação consumerista, tornam o processo mais sólido, implicando uma demanda por mais transparência e investigações, e por menos impunidade e leniência com os envolvidos.

Os mesmos autores anteriormente citados aditam que:

“Em virtude dos recentes escândalos de corrupção, a Lei vem a ser um instrumento de reforço da ética nos negócios, uma vez que poderá ser utilizada para investigar e punir os envolvidos nos casos em andamento. Isso exigirá mudanças na forma como as empresas se relacionam com o setor público, com a adoção de medidas que inibam atos de corrupção por parte de seus funcionários, colaboradores ou fornecedores. Os empréstimos concedidos às empresas exportadoras pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por exemplo, estão condicionados à adoção de práticas de conformidade pelas organizações, tais como: adoção de códigos de conduta, treinamentos e fiscalização de programas que combatam a corrupção dentro das empresas. Para que a Lei Anticorrupção possa encontrar um campo fértil para ser assimilada e disseminada em nossa sociedade, o Brasil precisa avançar na questão educacional. O esforço de formação e conscientização da sociedade para uma cultura de ética e responsabilidade deve ser constante e fazer parte de um panorama mais amplo”.

Assim é que a lei brasileira enuncia como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, os seguintes:

---

<sup>3</sup> FRAGOSO, Ronaldo e ARAUJO, Camila. “Lei Anticorrupção: Um retrato das práticas de compliance na era da empresa limpa”. Deloitte, 2014.

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;  
ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Para os fins da aplicação da lei anticorrupção, considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro, e se equiparam à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

De outro norte, considera-se agente público estrangeiro, aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

### **3. Da Responsabilização Administrativa**

Uma das inovações legislativas foi a previsão da existência de penalidades de natureza administrativa aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pela prática de atos lesivos ao interesse público; nesse sentido, descortinam-se como sanções administrativas previstas na lei anticorrupção a pena pecuniária, consistente em multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca deverá ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

As sanções devem ser infligidas mediante regular fundamentação, sendo possível sua aplicação de forma isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e consoante alcance, a gravidade e a natureza infracional; no mesmo sentido, a imposição das penalidades administrativas deve ser precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

Importante frisar que a aplicação das sanções administrativas, dada a sua imanente autonomia, não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

causado, o que, inclusive, por força de imperativo constitucional, não se sujeita a qualquer tipo de prescrição<sup>4</sup>.

Uma das penalidades de duvidosa constitucionalidade é a denominada “publicação extraordinária da decisão condenatória”; esta está prevista para ocorrer na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores; a nosso ver, essa forma de tornar pública e notória a imposição da pena, valendo-se, inclusive, para esse fim, dos recursos econômicos da entidade sancionada, pode vir a ser reconhecida por nossos Tribunais como abusiva e atentatória aos direitos fundamentais, os quais, como cediço, não se restringem à pessoa física, mas igualmente alcançam a pessoa jurídica, consoante a dicção do “caput” do art. 5.º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Outrossim, para imposição de tais penalidades, a lei em comento recomenda atentar para determinados parâmetros os quais são apontados como sendo: a gravidade da infração; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a consumação ou não da infração; o grau de lesão ou perigo de lesão; o efeito negativo produzido pela infração; a situação econômica do infrator; a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; bem como o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

#### **4. Do Processo Administrativo de Responsabilização**

A lei anticorrupção determina que a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade

---

<sup>4</sup>Art. 37, parágrafo quinto da Constituição Federal da República: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

<sup>5</sup>Igualmente nesse sentido a redação do art. 5.º, inciso X da Constituição Federal da República: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que deve agir de ofício ou mediante provocação, observando o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU possui competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na lei sob comento, tanto para o fim de exame de sua regularidade como para restabelecer o regular andamento.

A personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

Por seu turno, a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

## 5. DO ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência possui origem norte americana, de frequente aplicação naquele país<sup>6</sup>, e se define como sendo o ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com o fim de prevenir ou reparar dano de interesse coletivo; igual instituto se verifica no âmbito do Direito Concorrencial pátrio<sup>7</sup>; esse acordo pode ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, com

---

<sup>6</sup>Durante a década de 1970, verificaram-se inúmeras investigações promovidas por parte da U.S. Securities and Exchange Commission (SEC) – o equivalente, nos Estados Unidos, à Comissão de Valores Mobiliários brasileira (CVM) – sobre pagamentos questionáveis realizados por diversas empresas americanas a funcionários públicos, políticos ou partidos políticos de nações estrangeiras. Os pagamentos realizados eram sempre utilizados para assegurar algum tipo de “ação positiva” por parte dos governos estrangeiros ou concessão de facilidades. Entre os escândalos mais famosos da época encontram-se os casos de subornos a governos estrangeiros por funcionários da empresa Lockheed para que aqueles dessem preferência de compra às aeronaves produzidas pela companhia. Após os escândalos da Enron e Worldcom e, conseqüentemente, a promulgação da Lei Sarbanes-Oxley (SOX), verificou-se um aumento das investigações por parte da SEC, bem como o crescimento da preocupação de empresas americanas em prevenir a corrupção por meio de ferramentas de compliance.

<sup>7</sup> No Direito Concorrencial, o acordo de leniência está previsto no art. 86 da Lei nº 12.529 de 2011: “O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. §1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo”.

vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

Integra a competência da Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira. Para isso, a empresa deve contribuir para a identificação dos demais envolvidos na infração, na cessão de dados e informações que permitam a comprovação do lícito e importem na possibilidade concreta de reparação integral do prejuízo causado ao erário público.

O acordo de leniência possui a potencialidade de isentar ou de atenuar a empresa nos casos de penas mais graves, como a proibição de contratar com a Administração Pública (declaração de inidoneidade). Em caso de descumprimento há previsão de perda dos benefícios acordados. A lei prevê um prazo para que as negociações se consubstanciem, o qual é fixado em 180 dias, com possibilidade de prorrogação.

Apresentam-se como requisitos para o acordo de leniência: manifestação de interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante; cessação da prática da irregularidade investigada; admissão da participação na infração; cooperação com as investigações e o fornecimento das informações que comprovem a infração.

Como benefícios inerentes ao acordo de leniência podem ser citados: a isenção da obrigatoriedade de publicar a decisão punitiva; a isenção da proibição de receber de órgãos ou entidades públicos incentivos, subsídios, empréstimos, subvenções, doações, etc., redução da multa em até dois terços (2/3) do valor total, isenção ou atenuação da proibição de contratar com a Administração Pública, bem como a previsão de adoção de programa de integridade, também chamado de “compliance”<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>O tema compliance vem sendo destaque internacionalmente nos últimos anos devido à existência do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e da lei britânica UK Bribery Act. Ambos os ordenamentos, assim como a Lei Anticorrupção, procuram combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros. No entanto, diferentemente da lei americana FCPA, que somente se preocupou em combater casos de corrupção envolvendo funcionários públicos estrangeiros, o legislador brasileiro decidiu por seguir a mesma linha da legislação britânica e responsabilizar a pessoa jurídica que pratique tanto atos contra a Administração Pública nacional quanto a estrangeira. Diferentemente do FCPA e UK Bribery Act, a lei brasileira inclui outros atos lesivos contra a Administração Pública, como, por exemplo, fraudar uma licitação, perturbar a realização de um procedimento licitatório público, afastar licitante por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo e manipular o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração. Outra diferença refere-se à responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de infrações contra a Administração Pública. Tanto o FCPA como o UK Bribery Act preveem a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica em atos de corrupção cometidos por funcionários ou terceiros relacionados à empresa. Nos EUA Estados Unidos, a Securities and Exchange Commission e o Departamento de Justiça (DOJ) podem arquivar o caso ou inocentar a empresa que consiga comprovar seu não envolvimento em determinada conduta criminosa, mesmo tendo sido beneficiada por aludido ato, demonstrando ter tomado todas as precauções e medidas necessárias de prevenção e combate à corrupção. O Bribery Act, em vigor no Reino Unido desde julho de 2011, estabelece como defesa absoluta,



Compliance é uma expressão inglesa (oriunda do verbo to comply), empregada para o fim de designar o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades organizacionais. Tendência contemporânea nas empresas, especialmente naquelas que soem ajustar contratualmente com a Administração Pública, o compliance engloba o conjunto de ações voltadas ao cumprimento, com perfeição e exatidão, dos regulamentos internos sobre ética empresarial e a legislação anticorrupção existente no País. São instrumentos usualmente adotados pela área de compliance das empresas o uso de código de ética e/ou código de conduta, canais de denúncia, ouvidorias, desenvolvimento de controles internos e procedimentos voltados à divulgação de temas relacionados à corrupção.

Ademais, tem-se como importante a participação do Ministério Público na consubstanciação do acordo de leniência, de forma a permitir que o seu efetivo cumprimento resulte em possível renúncia da ação penal; de outro lado, precisamos observar que o princípio da obrigatoriedade da ação penal, tal e qual já ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Criminais disciplinados pela Lei 9.099/95, deve ser mitigado, inclusive sob prisma de uma necessária aderência aos institutos do plea bargain norte-americano e do patteggiamento italiano, ambos importantes instrumentos norteadores do acordo de leniência.

## **6. Da Responsabilização Judicial**

Consoante afirmado anteriormente, o fato de uma empresa ter sofrido uma sanção de cunho administrativo em nada impede a sua responsabilização na esfera judicial; assim é que no âmbito do Poder Judiciário, em razão da prática de atos ilícitos, os entes federativos por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, encontram-se legitimados para ajuizar ação com vistas à aplicação de determinadas sanções às pessoas jurídicas infratoras, tais como:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Cuidando-se de dissolução compulsória da pessoa jurídica, cumpre consignar que esta somente poderá ser determinada quando comprovado ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Além do fato das sanções poderem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, o Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

## **REFERÊNCIAS**

**BACELLAR FILHO, Romeu Felipe.** Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Interesse Público – IP, v. 2, n. 6, p. 11-47, abr./jun. 2000.

**FRAGOSO, Ronaldo e ARAUJO, Camila.** “Lei Anticorrupção: Um retrato das práticas de compliance na era da empresa limpa”. Deloitte, 2014.

**FREITAS, Rafael Vêras de.** O combate aos cartéis nas licitações: visando à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, v. 9, n. 33, p. 169-204, jan./mar. 2011.

**JUSTEN FILHO, Marçal.** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

**KLITGAARD, Robert.** A corrupção sob controle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

**MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CYMBALISTA, Tatiana Matiello.** Os acordos substitutivos do procedimento sancionatório e da sanção. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n. 31, p. 51-68, out./dez. 2010.

**MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo.** Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.